



Handwritten signature: Macarilys

Doc. N.º 5

Doc. n.º 7

Assembleia Geral

16/6/2022

Playudby

CENTRO SOCIAL DE SANTA CRUZ DO DOURO

Handwritten signature: Francisco Afonso

NORMAS REGULAMENTARES RELATIVAS À PROTEÇÃO DE DENUNCIANTES DE INFRAÇÕES

Considerando a publicação da Lei 93/2021, de 20-12, e o facto de o Centro Social de Santa Cruz do Douro (CSSCD) se enquadrar no âmbito do disposto no respetivo artigo 8.º, estando obrigado a possuir canais de denúncia interna por se tratar de uma pessoa coletiva que emprega mais de 50 trabalhadores, torna-se necessário aprovar um conjunto de normas regulamentares que regulem os procedimentos a observar.

Com efeito, o referido artigo 8.º dispõe, na parte mais relevante, o seguinte:

“1 — As pessoas coletivas, incluindo o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público, que empreguem 50 ou mais trabalhadores e, independentemente disso, as entidades que estejam contempladas no âmbito de aplicação dos atos da União Europeia referidos na parte I.B e II do anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, doravante designadas por entidades obrigadas, dispõem de canais de denúncia interna.

2 — As entidades obrigadas que não sejam de direito público e que empreguem entre 50 e 249 trabalhadores podem partilhar recursos no que respeita à receção de denúncias e ao respetivo seguimento.

7/10
faculdade

(...).”

De referir que a falta de definição de canais de denúncia interna, no caso do CSSCD, tem como consequência a aplicação de coimas no âmbito de processos contraordenacionais. Ao CSSCD, enquanto pessoa coletiva, pela prática desta contraordenação qualificada como “grave” pode ser aplicada uma coima de 1 000 € a 125 000 €.

Dispõe o artigo 27.º da Lei 93/2021, na parte relevante para os canais de denúncia interna, que:

“Artigo 27.º

Contraordenações e coimas

1 — Constitui contraordenação muito grave:

- a) Impedir a apresentação ou o seguimento de denúncia de acordo com o disposto no artigo 7.º;
- b) Praticar atos retaliatórios, nos termos do artigo 21.º, contra as pessoas referidas no artigo 5.º ou no n.º 4 do artigo 6.º;
- c) Não cumprir o dever de confidencialidade previsto no artigo 18.º;
- d) Comunicar ou divulgar publicamente informações falsas.

2 — As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coimas de 1 000 € a 25 000 € ou de 10 000 € a 250 000 € consoante o agente seja uma pessoa singular ou coletiva.

3 — Constitui contraordenação grave:

- a) Não dispor de canal de denúncia interno, nos termos previstos no artigo 8.º e nos n.os 2 e 3 do artigo 9.º;
- b) Dispor de um canal de denúncia interno sem garantias de exaustividade, integridade ou conservação de denúncias ou de confidencialidade da identidade ou anonimato dos denunciantes ou da identidade de terceiros mencionados na denúncia, ou sem regras que

impeçam o acesso a pessoas não autorizadas, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º;

c) A receção ou seguimento de denúncia em violação dos requisitos de independência, imparcialidade e de ausência de conflitos de interesse, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 9.º;

d) Dispor de canal de denúncia interno que não garanta a possibilidade de denúncia a todos os trabalhadores, não garanta a possibilidade de apresentar denúncia com identificação do denunciante ou anónima, ou que não garanta a apresentação da denúncia por escrito, verbalmente ou de ambos os modos, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º e da primeira parte do n.º 2 do artigo 10.º;

e) Recusar reunião presencial com o denunciante em caso de admissibilidade de denúncia verbal, nos termos da parte final do n.º 2 do artigo 10.º;

f) A não notificação ao denunciante da receção da denúncia ou dos requisitos para apresentação de denúncia externa nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 11.º;

(...)

g) Não registar ou não conservar a denúncia recebida pelo período mínimo de cinco anos ou durante a pendência de processos judiciais ou administrativos pertinentes à denúncia recebida, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º;

r) Registrar as denúncias através dos meios previstos nos n.os 3 e 5 do artigo 20.º, sem consentimento do denunciante;

s) Não permitir ao denunciante ver, retificar ou aprovar a transcrição ou ata da comunicação ou da reunião, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 20.º

4 — As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coimas de 500 € a 12 500 € ou de 1 000 € a 125 000 €, consoante o agente seja uma pessoa singular ou coletiva.

5 — A tentativa é punível, sendo os limites máximos das coimas identificados nos n.os 2 e 4 reduzidos em metade.

6 — A negligência é punível, sendo os limites máximos das coimas identificados nos n.os 2 e 4 reduzidos em metade.”

De acordo com o disposto no artigo 31.º, a Lei 93/2021 entra em vigor 180 dias após a sua publicação, ou seja, em 18 de junho de 2022.

Estas “Normas Regulamentares” contêm duas partes distintas:

- Uma primeira parte (que corresponde ao Capítulo II) que transcreve a Lei 93/2021, de 20-12, na parte mais relevante para efeitos de criação e funcionamento dos canais de denúncias internas, opção questionável já que se trata de uma mera transcrição (com pequenas adaptações, por se tratar de um regulamento) mas que terá sentido de modo a facilitar a respetiva leitura, pelo que não poderá ser objeto de qualquer alteração por parte dos órgãos competentes do CSSCD;

- Uma segunda parte (que corresponde ao Capítulo III) com a definição dos procedimentos internos e do órgão/serviço competente para tratar de eventuais denúncias;

O Capítulo I compreende a redação que consta da maior parte dos regulamentos do CSSCD.

CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

Artigo 1.º Disposições gerais

1. O Centro Social de Santa Cruz do Douro, adiante abreviadamente designado por CSSCD, é uma Instituição Particular de Solidariedade Social constituída por escritura pública celebrada em 04 de agosto de 1990 no Cartório Notarial do Marco de Canaveses, cujo extrato foi publicado no D.R., III Série, n.º 215, de 17/09/1990.

2. O CSSCD foi inscrito na Direção Geral da Segurança Social sob o n.º 36/92, a fls. 48-v.º do Livro n.º 5 das associações de solidariedade social, com efeitos a partir de 29 de agosto de 1991, conforme declaração publicada no D.R., III Série de 17/09/1992.

3. O CSSCD foi constituído por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

Sede

A sede social do CSSCD é na Rua Camilo Castelo Branco, n.º 2652, união das freguesias de Santa Cruz do Douro e São Tomé de Covelas, Baião.

Artigo 3.º

Fundamentação

O presente regulamento foi elaborado com fundamento no disposto no n.º 2 do art.º 4.º dos Estatutos e na Lei 93/2021, de 20 de dezembro.

CAPÍTULO II

REGRAS DE PROTEÇÃO DE DENUNCIANTES DE INFRAÇÕES

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4.º

Objeto

O presente regulamento dá execução ao disposto na Lei 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

Artigo 5.º

Âmbito de aplicação

Para efeitos da Lei 93/2021, considera-se infração:

a) O ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios de:

- i) Contratação pública;
- ii) Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- iii) Segurança e conformidade dos produtos;
- iv) Segurança dos transportes;
- v) Proteção do ambiente;
- vi) Proteção contra radiações e segurança nuclear;
- vii) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
- viii) Saúde pública;
- ix) Defesa do consumidor;
- x) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;

b) O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis;

c) O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;

d) A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira;

e

e) O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c).

[Handwritten signature]
7/15

Artigo 6.º

Objeto e conteúdo da denúncia ou divulgação pública

A denúncia ou divulgação pública pode ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.

[Handwritten signature]
D. Santos

Artigo 7.º

Denunciante

1 — A pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida, é considerada denunciante.

2 — Para efeitos do número anterior, podem ser considerados denunciante, nomeadamente:

- a) Os trabalhadores do setor privado, social ou público;
- b) Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
- c) Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos;
- d) Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.

3 — Não obsta à consideração de pessoa singular como denunciante a circunstância de a denúncia ou de a divulgação pública de uma infração ter por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, bem como durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré - contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.

Artigo 8.º

Condições de proteção

1 — Beneficia da proteção conferida pela Lei 93/2021 o denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração nos termos estabelecidos no capítulo II da Lei 93/2021.

2 — O denunciante anónimo que seja posteriormente identificado beneficia da proteção conferida pela presente lei, contanto que satisfaça as condições previstas no número anterior.

3 — O denunciante que apresente uma denúncia externa sem observar as regras de precedência previstas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei 93/2021 beneficia da proteção conferida pela referida lei se, aquando da apresentação, ignorava, sem culpa, tais regras.

4 — A proteção conferida pela Lei 93/2021 é extensível, com as devidas adaptações, a:

a) Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;

b) Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; e

c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

5 — O denunciante que apresente uma denúncia de infração às instituições, órgãos ou organismos da União Europeia competentes beneficia da proteção estabelecida na Lei 93/2021 nas mesmas condições que o denunciante que apresenta uma denúncia externa.

SECÇÃO II DENÚNCIA INTERNA

Artigo 9.º

Características dos canais de denúncia interna

1 — Os canais de denúncia interna permitem a apresentação e o seguimento seguros de denúncias, a fim de garantir a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, e de impedir o acesso de pessoas não autorizadas.

2 — Os canais de denúncia interna são operados internamente, para efeitos de receção e seguimento de denúncias, por pessoas ou serviços designados para o efeito, sem prejuízo do número seguinte.

3 — Os canais de denúncia podem ser operados externamente, para efeitos de receção de denúncias.

4 — Nas situações previstas nos n.os 2 e 3, deve ser garantida a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções.

Artigo 10.º

Forma e admissibilidade da denúncia interna

1 — Os canais de denúncia interna permitem, designadamente, a apresentação de denúncias, por escrito e ou verbalmente, por trabalhadores, anónimas ou com identificação do denunciante.

2 — Caso seja admissível a denúncia verbal, os canais de denúncia interna permitem a sua apresentação por telefone ou através de outros sistemas de mensagem de voz e, a pedido do denunciante, em reunião presencial.

3 — A denúncia pode ser apresentada com recurso a meios de autenticação eletrónica com cartão de cidadão ou chave móvel digital, ou com recurso a outros meios de identificação eletrónica emitidos em outros Estados-Membros e reconhecidos para o efeito nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, desde que, em qualquer caso, os meios estejam disponíveis.

Artigo 11.º

Seguimento da denúncia interna

1 — O CSSCD notifica, no prazo de sete dias, o denunciante da receção da denúncia e informa-o, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e dos artigos 12.º e 14.º da Lei 93/2021.

2 — No seguimento da denúncia, o CSSCD pratica os atos internos adequados à verificação das alegações aí contidas e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação a autoridade competente para investigação da infração, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União Europeia.

3 — O CSSCD comunica ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia.

4 — O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que o CSSCD lhe comunique o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

Artigo 12.º

Confidencialidade

1 — A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.

2 — A obrigação de confidencialidade referida no número anterior estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.

3 — A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.

4 — Sem prejuízo do disposto em outras disposições legais, a divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

5 — As denúncias recebidas pelas autoridades competentes que contenham informações sujeitas a segredo comercial são tratadas apenas para efeito de dar seguimento à denúncia, ficando quem dela tenha conhecimento obrigado a sigilo.

Artigo 13.º

Tratamento de dados pessoais

1 — O tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente lei, incluindo o intercâmbio ou a transmissão de dados pessoais pelas autoridades competentes, observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, e na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção,

deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais.

2 — Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, devendo ser imediatamente apagados.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o dever de conservação de denúncias apresentadas verbalmente, quando essa conservação se faça mediante gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável.

Artigo 14.º

Conservação de denúncias

1 — O CSSCD no âmbito das competências e responsabilidades para receber e tratar denúncias ao abrigo da Lei 93/2021 deve manter um registo das denúncias recebidas e conservá-las, pelo menos, durante o período de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

2 — O disposto no número anterior não prejudica as regras de conservação arquivística dos tribunais judiciais e dos tribunais administrativos e fiscais.

3 — As denúncias apresentadas verbalmente, através de linha telefónica com gravação ou outro sistema de mensagem de voz gravada, são registadas, obtido o consentimento do denunciante, mediante:

- a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou
- b) Transcrição completa e exata da comunicação.

4 — Caso o canal de denúncia verbal usado não permita a sua gravação, o CSSCD lavra uma ata fidedigna da comunicação.

5 — Caso a denúncia seja apresentada em reunião presencial, o CSSCD assegura, obtido o consentimento do denunciante, o registo da reunião mediante:

- a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou
- b) Ata fidedigna.

6 — Nos casos referidos nos n.os 3 a 5, o CSSCD permite ao denunciante ver, retificar e aprovar a transcrição ou ata da comunicação ou da reunião, assinando-a.

Artigo 15.º

Proibição de retaliação

1 — É proibido praticar atos de retaliação contra o denunciante.

2 — Considera-se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.

3 — As ameaças e as tentativas dos atos e omissões referidos no número anterior são igualmente havidas como atos de retaliação.

4 — Aquele que praticar um ato de retaliação indemniza o denunciante pelos danos causados.

5 — Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, o denunciante pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a verificação ou a expansão dos danos.

6 — Presumem-se motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois anos após a denúncia ou divulgação pública:

a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;

b) Suspensão de contrato de trabalho;

c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;

d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;

e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;

f) Despedimento;

g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;

h) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;

i) Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

7 — A sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva.

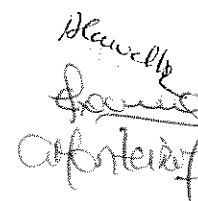
8 — O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável às pessoas referidas no n.º 4 do artigo 8.º



Artigo 16.º

Proteção da pessoa visada

O disposto na Lei 93/2021 relativamente à confidencialidade da identidade do denunciante é também aplicável à identidade das pessoas referidas no n.º 1 do art.º 25.º da referida lei.



CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS INTERNOS

Artigo 17.º

Meios a utilizar

As denúncias podem ser remetidas ao CSSCD pelos seguintes meios, com observância, em cada caso, do disposto no artigo 14.º:

- a) Por carta enviada através dos CTT para Centro Social de Santa Cruz do Douro, Rua Camilo Castelo Branco, n.º 2652, Santa Cruz do Douro, 4640-426 Santa Cruz do Douro;
- b) Por carta entregue pessoalmente nos serviços administrativos situados na Rua Camilo Castelo Branco, n.º 2871, Santa Cruz do Douro, 4640-426 Santa Cruz do Douro;
- c) Por correio eletrónico enviado para o endereço denuncialei932021@csscd.pt
- d) Através de comunicação telefónica para o número de [telefone 254 880 121](tel:254880121);
- e) Em reunião presencial, com o responsável pelo tratamento das denúncias.

Artigo 18.º

Referência à denúncia

1 — O denunciante quando apresente denúncia por escrito deve proceder à identificação da pretensão no exterior da carta, escrevendo a palavra “denúncia”, de modo a que a mesma apenas seja aberta por quem for designado para o tratamento de denúncias.

2 — Nos casos referidos no número anterior, os serviços recetores não abrem a correspondência, apondo no seu exterior o número de registo de entrada e a data e encaminhando a mesma, de imediato, para o responsável pelo tratamento, sem prejuízo

da aplicação do disposto no artigo 11.º, no caso de ter ocorrido a abertura do documento de suporte, designadamente por falta da identificação externa mencionada no n.º 1.

3 — O endereço de correio eletrónico e o número de telefone indicados no artigo 15.º ficam à guarda do responsável pelo tratamento.

Artigo 19.º

Responsável pelo tratamento das denúncias

Tendo em consideração o disposto no artigo 9.º, designadamente no seu n.º 4, e atendendo a que a maior probabilidade é a de os denunciados poderem ser o órgão executivo, membros de júri de procedimentos ou trabalhadores com intervenção nos processos que possam vir a estar em causa, o que por si originaria conflito de interesses, o CSSCD designa como responsável pelo tratamento de denúncias o Presidente do Conselho Fiscal.

**APROVADO EM REUNIÃO DA DIREÇÃO
REALIZADA EM 24 DE MAIO DE 2022**

O PRESIDENTE DA DIREÇÃO

Alcides de Jesus da Silva Cunha

O VICE-PRESIDENTE DA DIREÇÃO

Alcides de Jesus da Silva Cunha

A SECRETÁRIA

A TESOUREIRA

Fátima Antónia da Rocha Teixeira

O VOGAL

*Manuel
Ferreira
C. P. 10/2022*

APROVADO EM REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL

REALIZADA EM ____ DE ____ DE 20__

O PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL

O 1.º VOGAL

A 2.º VOGAL

APROVADO EM REUNIÃO DA ASSEMBLEIA GERAL

REALIZADA EM 16 DE junho DE 2022

A PRESIDENTE DA MESA DA ASSEMBLEIA GERAL

Daniela Carvalho

A 1.º SECRETÁRIA

Isabete Coutinho Gomes

A 2.º SECRETÁRIA

Amélia da Conceição Fontenay